

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CARINHANHA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º.- O Município de Carinhanha, em união indissolúvel ao Estado da Bahia, e à República Federativa do Brasil do Brasil constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa, e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Lei orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º.- A ação municipal desenvolve – se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre os distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para erradicar as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º 001/06)*

§ 3º - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)*

Art. 2º.- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e Executivo.

Art. 3º.- O Município, objetivando integrar a organização, planejamento, e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar – se aos demais municípios limítrofes e o Estado para formar a região Além São Francisco.

Parágrafo único. O Município de CARINHANHA poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)*

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Carinhanha, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)*

§ 1º.- São símbolos do Município de Carinhanha, a Bandeira, o Brasão Municipal e o hino que adotar na forma da lei.

§ 2º.- O Município tem sua sede na Cidade de Carinhanha.

§3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, distritos e povoados, na forma da lei. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº.001/06)**

§ 4º.- A criação, a organização e a supressão de distritos dar – se – ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§5º - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 001/06)**

Art. 4º A - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.**(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 001/06)**

Art. 4º B - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº.001/06)**

Art.5º.- **(Revogado emenda à lei orgânica nº. 001/06)**

I- **(Revogado emenda à lei orgânica nº. 001/06)**

II- **(Revogado emenda à lei orgânica nº.001/06)**

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º.- São bens municipais:

I- bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;

II- direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III- águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV- renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 6º A - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº.001/06)**

Parágrafo único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura e da Câmara devem constar, em local bem visível, os seguintes dados: “Prefeitura Municipal de Carinhanha” e “Câmara Municipal de Carinhanha”, respectivamente. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 001/06)**

Art. 6º B - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 001/06)**

I – pela sua natureza; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº.001/06)**

II – em relação a cada serviço. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº.001/06)**

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)***

Art. 7º.- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 8º.- A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título, subordina – se – à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I- Quanto imóveis, dependerá de autorização e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

B) permuta;

c) na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)***

II- Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em bolsa.

Art. 9º - O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. 001/06)***

Art. 9º A - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)***

Art. 9º B - A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)***

Art. 10- Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 11- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º.- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º.- Na concessão administrativa de bens público de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais será dispensada a licitação.

§3º O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)***

§4º. A utilização de espaços públicos será concedida ao requerente que venha a demonstrar o interesse público para a realização do ato, verificando-se o direito de preferência. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º.001/06)***

Art. 12- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 13- Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os seus bens municipais.

Art. 14- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.15- Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16- Compete ao Município:

I- administrar seu patrimônio;

II- legislar sobre assuntos de interesse local;

III- suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IV- instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

VI- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

VII- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, os servidores públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

X- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

XI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços: ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

b) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XII- promover a proteção do patrimônio histórico – cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes, na forma do que dispõe a Lei n.º.: 10.257/01.

XIV- elaborar e executar com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV- dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma do Estatuto da Cidade, Lei n.º.: 10.257/01, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI- constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XVII- planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII- legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sobre seu controle respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

XIX- participar da gestão regional na forma que dispuser a lei Estadual;

XX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XXI – dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XXII- disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV- dispor sobre o transporte os horários de balsas de travessia dentro de território do município;

XXV- elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

- XXVI- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXVII- dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- XXVIII- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente ;
- XXIX- amparar de modo especial os idosos e os portadores de deficiências;
- XXX – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXI- fiscalizar, nos locais, de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação Federal pertinente.
- XXXII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXIII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXIV – dispor sobre o controle da poluição ambiental; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXV – dispor sobre os espetáculos e diversões públicas; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXVI– dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-o: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- a) os locais de estacionamento; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- e) a denominação, numeração e emplacamento; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXVII - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXVIII – dispor sobre seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXVIII - dispor sobre o comércio ambulante; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XXXIX - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XLI - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único - O município no exercício da competência suplementar: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I - legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 17- É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I- zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 18- È vedada ao Município:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná – los, embaraçar – lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político – partidário;

IV- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V- outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI- subvencionar ao auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviço de alto – falante, cartazes, anúncio ou outros meios de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

VII – prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

VIII – contribuir para o aumento das desigualdades econômicas; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

IX – renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado e reconhecimento ou reconhecido por lei; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

X - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso publico, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 19 - A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I- garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual e nos que a Lei determinar;

II- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação; *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

V- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

VI- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam – se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º. do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão se superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XXV deste artigo e nos artigos 29 – A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XVII- nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada com gratificação de lei;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição prescedência sobre demais setores administrativo na forma da lei;

XIX – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária de entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI- ressalvados os casos determinados na legislação federal específica as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XXIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XXIV – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XXV - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

XXVI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município de Carinhanha, o subsídio do Prefeito. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º.- A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º.- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II- O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no artigo 5º., X e XXXIII da Constituição Federal;

III- a disciplina representa contra o exercício negligente ou abusiva de cargo, emprego ou função administrativa pública.

§ 4º.- Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma da gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível;

§ 5º.- O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I – o prazo de duração do contrato; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III – a remuneração do pessoal. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 9º - O disposto no inciso XXVI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 11 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 12 - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 13 - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 20- Todos tem direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único- São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas;

- I- o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II- a obtenção de certidão e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 21- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará;

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II- os requisitos para a investidura;
- III- as peculiaridades do cargo;

§ 1º A. - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º. - Aplicam – se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- IV- remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- VI- duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.
- VII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- X- licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI- licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII- proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***
- XIV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XV- proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII- direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei Complementar Federal;

XVIII- seguro contra acidente de trabalho;

XIX- aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da Lei;

§ 3º.- Em cada cinco anos de serviço ininterrupto, o funcionário municipal fará jus a licença prêmio de três meses, conforme o artigo 41 da Constituição Estadual;

§ 4º.- O funcionário contará em dobro, os períodos de licença prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

§ 5º.- Lei própria regulamentará o plano de carreira dos servidores públicos do município.

Art. 22- O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 23- Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam – se as seguintes disposições:

I- tratando – se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo – lhes facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 24 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º ___/06)**

§ 1º.- O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe é assegurado ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º.- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º.- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º.- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 25- é livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

II- é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III- os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas poderão associar – se em sindicato próprio;

IV- aos sindicatos dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI- nenhum servidor será obrigado a filiar – se ou manter – se filiado ao sindicato;

VII- é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII- o servidor aposentado tem direito a votação a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 26- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 27- A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 28- É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários seja objeto de discussão e deliberação.

Art. 28 A - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 29- Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantia a paridade na sua composição.

Art. 30- A regularização dos contratos de trabalho dos servidores indicados no artigo 24, incluem as notificações da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e o pagamento dos direitos trabalhistas como décimo terceiro salário, férias, parcelas previdenciárias e de fundo de garantia do tempo de serviço.

Art. 31- O Executivo Municipal sempre que necessário abrirá concurso público, para preenchimento de vagas, na forma do artigo 37 da nova Constituição Federal.

Art. 31 – A. É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 1 (um) servidor. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º - Além de 1 (um) servidor, para cada 200 (duzentos servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um)). ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 3º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 2 (dois) mandatos. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 4º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 5º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 31 B - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 31 C - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 31 D - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

SEÇÃO III **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** ***(Sessão incluída pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 31 E - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 31 F - O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II - os direitos dos usuários; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III - a política tarifária; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV - a obrigação de manter serviço adequado. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 31 G - É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e

proteção do meio ambiente, nos termos da lei. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 31 H - Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 31 I - As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º.- O mandato dos vereadores é de quatro anos;

§ 2º.- A eleição dos Vereadores se dia no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em conformidade com o que determina a Constituição Federal e a Legislação eleitoral;

§3º - O número de vereadores será estabelecido de acordo com o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal; *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 4º.- O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

§5º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I – o alistamento eleitoral; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II – o domicílio eleitoral na circunscrição; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III – a filiação partidária; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

IV – a idade mínima de dezoito anos; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

V – ser alfabetizado. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III- organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV- plano e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V- bens do domínio do município;

VI- transferência temporária da sede do governo municipal;

- VII- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII- organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX- normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X- normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XI- normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII- criação, organização e supressão de direitos;
- XIII- criação, estruturação e competência das Secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV- criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV- organização dos serviços públicos;
- XVI- denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – perímetro urbano da sede municipal, distritos e povoados. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*
- XVIII- isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- XIX- concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- XX- concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- XXI- alienação de bens públicos;
- XXII- solicitar a intervenção do Estado no município.

Art. 34- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I- eleger sua Mesa e destituí – la na forma regimental;
- II- elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua instalação, organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de diretrizes orçamentárias e na lei de responsabilidade fiscal;
- IV- resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;
- V- autorizar o Prefeito e vice – prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI- sustar os atos normativos do Poder Executivoque exorbitem o Poder regulamentar;
- VII- mudar temporariamente sua sede;
- VIII - fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*
- IX- proceder a tomada de contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- X- proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, devendo o Chefe do Executivo Municipal enviar mensalmente, as cópias dos Processos de pagamentos, nas mesmas datas que são encaminhadas a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de ser considerado com CRIME DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o Artigo 1º, Inciso XIV do decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**
- XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII- apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV- representar ao ministério público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice – Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI- aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII- conceder licença ao Prefeito, Vice – Prefeito e vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII - apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**
- XIX - convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**
- XX- julgar o Prefeito, Vice – Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em e lei;
- XXI- decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XXII- apresentar emendas à Constituição do Estado nos termos da Constituição Estadual;
- XXIII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**
- XXIV- remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Poder Executivo e Legislativo até 31 (trinta e um) maio;
- XXV- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços da Câmara;
- XXVI- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXVII- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

XXVIII- apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de crédito suplenlar ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XXIX- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XXX- representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interno;

XXXI- contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XXXII- dispor sobre:

a) Sua instalação e funcionamento;

b) Comissões;

c) Deliberações;

d) Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

XXXIII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

XXXIV – solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

XXXV – conceder títulos honoríficos ou conferir homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

XXXVI - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

XXXVII - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

XXXVIII - convocar plebiscito e autorizar referendo; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

XXXIX - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

XL - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 35- A Câmara Municipal, pelo seu Presidente bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para no prazo de quinze dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou prestacão de informações falsas.

§ 1º.- Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 2º.- A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importandos crime contra administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 36- A Câmara Municipal reunir – se – á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos quatro sessões mensais.

§ 1º.- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º.- A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 3º.- A Câmara Municipal reunir – se – á em sessão legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice – Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões;

§ 4º.- A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far – se – á pelo seu Presidente, pelo prefeito ou a Requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5º.- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada;

§ 6º.- As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos , presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei;

§ 7º.- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou edificações/
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores/
- g) Apresentação de proposta de emenda a Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito.

§ 8º.- Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito;

Art. 37- A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice – Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º.- As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º.- O Presidente representa o Poder Legislativo;

§ 3º.- Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um vice – presidente.

Art. 38- A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições prevista no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º.- As Comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III- convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidades contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º.- As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39- Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da Câmara.

Art. 40- Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41- O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas a Lei Orgânica;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções.

VI – leis delegadas (*Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06*)

Parágrafo Único- A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar – se – á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42- Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço do mínimo, dos seus membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos através de projetos de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo cinco por cento de eleitores do município.

§ 1º.- A proposta será discutida e votada em dois turnos com intertício mínimo de dez dias, considerando – se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º.- A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. __/06)**

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. __/06)**

§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. __/06)**

§ 6º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. __/06)**

§ 7º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. __/06)**

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43- As Leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único- Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- código de obras;

II- código de posturas;

III- código tributário do Município;

IV- lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V- lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI- lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII- lei que institui o plano diretor do município;

Art. 44- Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único- Nos casos de Projeto de Resolução e de projeto Decreto Legislativo, considerar – se – à concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 45- A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º.- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II- indisponham sobre?

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ;

c) criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 2º.- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 3º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das matérias que dispunham sobre: **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; : **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal; : **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. : **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

Art. 46- Não será admitida emenda que contenha aumento de despesas previstas?

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 92;

II- nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa da Mesa, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 34.

Art. 46 A – O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

Art. 47 - O prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 1º.- Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando – se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 48, § 4º. e do art. 93, que são preferenciais na ordem numérica.

§ 2º.- O prazo previsto no artigo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 48 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 1º.- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá – lo – á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º.- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º.- Decorrido o prazo de quinze dias , o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º.- O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º.- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 47. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 7º.- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º. e 5º., o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá ao vice – prefeito fazê – lo obrigatoriamente.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 49- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto , na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 A – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 49 B – A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 50- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 1º.- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

V- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VI- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VII- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VIII- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º.- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II- ***(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

IV- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

V- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

VI- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 3º.- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 51- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 52- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 53- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 54- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pleno de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 55- O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º.- As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º.- Se até esse dia não tiverem apresentado as contas a Comissão Permanente de Fiscalização fará em trinta dias.

§ 3º.- Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar – lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º.- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º.- Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º.- Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º.- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º.- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá – la sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 56- A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º.- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou a ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 57- Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º.- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º.- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 58- Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. - ***(Revogado emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º.- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

§3º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 59- Os Vereadores não podem:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes de alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada.

b) ocupar cargos ou funções que sejam admissíveis, “ad nutum” nas entidades refere o inciso I, a.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 60- O Vereador poderá licenciar – se:

I- por motivo de doenças;

II- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º.- Não perderá o mandato considerando automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou de diretor de órgão da administração Pública direta ou indireta do Município.

§ 2º.- Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º.- O auxílio que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não computada para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º.- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias e vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º.- Independente de requerimento, considerar – se – á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º.- Na hipótese do § 1º., o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 61- Perde o mandato o Vereador:

I- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo compartimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que utilizar – se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII- que fixar residência fora do Município.

§ 1º.- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos cargos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º A - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º.- Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º.- Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda declarada, pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º.- A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 62- Não perde o mandato o Vereador:

I- Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, com subsídios integrais, ou para tratar sem remuneração de assuntos de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV – o suplente quer assumir a vaga de vereador, em qualquer circunstância, receberá o subsídio proporcional à quantidade de sessões em que este participou. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 1º.- O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º.- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º.- Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º.- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 5º.- Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular – se – á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 63- Os subsídios dos Vereadores será fixado pela, Câmara, através de projeto de lei, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições para renovação do mandato dos vereadores, observando o que dispõem os arts. 29, VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º., 37, XI, 39, § 4º., 150, II, 153, III, e 153, § 2º., I, da Constituição Federal, e as determinações desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa.

Parágrafo Único- Serão descontados nos termos da lei, as faltas à sessões e ausência no momento das votações.

Art. 63 A – É livre ao Vereador renunciar ao mandato. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO.

(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)

CAPÍTULO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO *(Capítulo incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 65 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrando.

Art. 66- O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem estar geral ao munícipes.

§1º– Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. *(Parágrafo renumerado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 2º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 67- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder – lhe – á, no caso de vaga, o Vice – Prefeito.

§ 1º.- O Vice – Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º.-A investidura do Vice – Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 68- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.*(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 2º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos antecessores.

Art.70- O Prefeito e o vice – prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar – se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º.- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III- a serviço ou emissão de representação do Município;

§ 2º.- O Prefeito, passará o exercício do cargo ao seu substituto legal, sempre que tiver de ausentar – se por mais de quinze dias, do território do Município, sob pena de perda do cargo.

Art. 71- O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 72- Os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º., 150, II, 153, III, e 153, § 2º. , I, e as determinações do Regimento Interno da Casa.

Art. 73- Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, ou emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo – lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º.- Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito, se aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 4º – Não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 5º – Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 73 A - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 73 B - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 73 C - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 74- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- V - Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**
- VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII- comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;
- VIII- nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- IX- enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;
- X- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas referentes ao exercício anterior na forma da lei;
- XI- prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII – colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**
- XIV- informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XV- representar o Município, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XVI- prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XVII- prover os serviços e obras da administração pública;
- XVIII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XIX- colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- Parágrafo Único- O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 75- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 23 desta Lei Orgânica.

§ 1º.- Ao Prefeito e ao Vice – Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º.- A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º. implicará perda do mandato.

Art. 76- Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º.- A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º.- Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à procuradoria geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º.- Recebidas a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, à Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente da acusação;

§ 4º.- O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 77- Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei. **(Parágrafo renumerado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

I- exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais. **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 2º - O descumprimento do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade. **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 3º - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito. **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

Art. 78- Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

Parágrafo único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica. **(Parágrafo renumerado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

Art. 79- O Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 79 A - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 79 B - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 80- A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra – judicialmente, cabendo – lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º.- A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de procurador municipal, maiores de trinta e cinco anos após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º.- A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§3º - Fica criada a Assessoria Pública Municipal de Carinhanha, com específico fim de prestar serviços advocatícios à Comunidade carente do Município de Carinhanha - Estado da Bahia, que necessite de serviços de advogado, com atribuições e composição que a lei estabelecer. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 81- O ingresso na carreira de procurador Municipal far – se – á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 82- A guarda Municipal destina – se à proteção dos bens serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Parágrafo único. A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

c) a segurança das autoridades municipais; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamento da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

(Capítulo incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)

Art. 82 A - O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 82 B - A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 82 C - Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 89 B. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 82 D - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*
- d) a relação dos documentos existentes em cofre; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 82 E - Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de Cargo. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCIPAIS GERAIS

Art. 83- O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos outorgados na Constituição Federal e Constituição Estadual; *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II- taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º.- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente

para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais econômicas do contribuinte.

§ 2º.- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º.- A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I- sobre conflito de competência;

II- regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º.- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 83 A – Lei complementar estabelecerá: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)*

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)*

II - o lançamento e a forma de sua notificação; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)*

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)*

IV - a progressividade dos impostos. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)*

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)*

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 84- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabelece;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado ;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)*

IV-utilizar tributos com efeito de confisco/

V- estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município/

VI- instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistências sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII- estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º.- A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º.- As vedações do inciso VI, “a”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimento privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuários, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º.- As vedações expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º.- A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadores e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, só poderá ser concedida através da lei municipal específica. (*Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06*)

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 85- Compete ao município constitui impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial;

II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º.- O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 2º.- Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º., inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º.- em relação ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, cabe a lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (**Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06**)

II- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; (**Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06**)

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 86- Pertencem ao Município:

I- o produto do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias, e pelas fundações que instituir ou manter;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

V- a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União.

VI- a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o estado receberá da União do Produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território. (**Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06**)

Art. 86 A - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. (**Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06**)

Art. 87 - Caberá a lei complementar federal: ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 86, parágrafo único; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 86, V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos art. 86. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

Art. 88- O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 89- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização, de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único- As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 90- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º.- Considera – se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º.- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 90 A – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)***

Art. 90 B – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 90 C – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 90 D – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 90 E – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 91- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I – as prioridades e metas da Administração Municipal; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II – as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

IV – as disposições sobre a alteração da legislação tributária; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

V – as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VI – projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VII – disporá também sobre: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

a) equilíbrio entre receitas e despesas; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar n.º 101/2000; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 3º.- O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º.- Os Planos de programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º.- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal; ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II- o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 6º.- Os orçamentos previstos no parágrafo 5º., I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7º.- A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º.- Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I- exercício financeiro;

II- vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III- normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 92- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, observado o que dispõe a Constituição Federal, e a legislação federal, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Estatuto da Cidade.

§ 1º.- Caberá à Comissão permanente de Finanças:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criados de acordo com o art. 38.

§ 2º.- As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º.- As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei;

§ 4º.- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º.- O Projeto poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 96, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este Artigo. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)**

§ 7º.- Aplicam – se aos projetos e proposta mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º.- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, sem prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando – se – lhe a atualização de valores.

Art. 93 A – Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação: **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. ___/06)**

I – para o primeiro ano da nova legislatura: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução até o dia 17 de julho do mesmo ano; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

c) o Orçamento anual, com entrada na Câmara até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 22 de dezembro do mesmo ano. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II – para os demais anos da legislatura: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 15 de maio e devolução até o dia 17 de julho de cada ano; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

b) os Orçamentos anuais, com entrada na Câmara até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 22 de dezembro de cada ano. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 94- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa ser aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, se referem aos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º., e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º., da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º., deste artigo;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII- a atualização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundos do Município;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º.- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá se iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º.- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º.- A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrente de calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 4º.- É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 95- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser – lhe – ão entregues até o 20 de cada mês, na forma do que dispõe o art. 29-A, I e § 2º., I, II e III.

Art. 96 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 1º.- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos pela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

II – relativas a incentivos à demissão voluntária. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo; **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. **(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 4º.- **(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 5º.- **(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

§ 6º.- **(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)**

Art. 96 A - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 96 B - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

IV – bimestralmente, até o dia 30(trinta) dias subsequentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigos 52, da Lei Complementar 101/2000; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

V – quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 96 C - Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§2º - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§3º - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 97- O Município na sua criação territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- funções sociais da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;
- VII- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

§ 1º.- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º A - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 2º.- Na aquisição de bens e serviços, o Poder Pública Municipal, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional principalmente as de pequeno porte.

§ 3º.- A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I- regime jurídico das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II- proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III- subordinação a uma secretaria municipal;

IV- adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V- orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 98- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor e lucro, mas também como meio de expansão economia e bem estar coletivo.

Art. 99- O Município manterá órgãos especializados, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único- A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 100- A prestação de serviços públicos, pelo município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I- a exigência de licitação, em todos os casos;

II- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- os direitos dos usuários;

IV- a política tarifaria;

V- a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI- mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 101- O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 102- O Município formulará programa de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

§1º- Fica criado o Distrito Industrial de Carinhanha na forma prevista em Lei. ***(Parágrafo renumerado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 3º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios: meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 103- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, com base em diretrizes da legislação federal e da lei complementar 10.257/01, tem como ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º.- O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º.- A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais e ordenação urbana expressa no plano diretor.

§ 3º.- Os imóveis urbanos despropiados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º.- O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor com área não edificada, não utilizada, ou sub – utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 104- O plano diretor fixará normas sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º.- Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo – se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução com a revisão periódica.

§ 2º.- O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 105- As terras públicas não utilizadas ou sub – utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de populações de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 106- O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 107- Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com apresentação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal além de acompanhar e avaliar as ações do poder público na forma da lei.

Art. 108- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou nos transportes dos seus produtos.

Art. 109- Aquele que possui como sua, área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando – a para a sua moradia ou de sua família, adquirir – lhe – á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º.- O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º.- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

Art. 110- É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Art. 110 A - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 110 B - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I - a urbanização e regularização de loteamentos; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 110 C - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II - política de formulação de planos setoriais; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV - proteção ambiental. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I - regulamentação do zoneamento; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III - aprovação ou restrição de loteamentos; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV - controle das construções urbanas; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

V - proteção da estética da cidade; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VII - controle da poluição. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 110 D - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I - o planejamento global do Município, com vistas: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II - a preservação do meio ambiente, em especial: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

a) contribuição de melhoria; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

b) desapropriação para reurbanização; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

Art. 110 E - Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

Art. 110 F - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º __/06)***

Art. 110 G - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 110 H - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111- A ordem tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 112- O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Parágrafo único. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 113- O Município integra com a União e o Estado, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I- atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III- integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV- funcionamento de unidade própria com atendimento ininterrupto, na sede e postos no meio rural, com agentes qualificados em primeiro socorros;

V- prestação de serviços preventivos e assistenciais médicos sempre que possível, recorrendo a homeopatia e prática alternativa caseiras;

VI- funcionamento de farmácia básica;

VII- garantias constitucionais e coletivas a todo trabalhadora área de saúde;

VIII- implantação de obras e saneamento básico, tais como coleta regular do lixo, aquisição de veículo e roupas apropriadas para recolhimento do lixo, tratamento adequado da água abertura de rede de esgoto, etc.

IX- gestão democrática através de Conselho Municipal de Saúde (CMS) no qual se garante a presença majoritária de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º.- A assistência à saúde, é livre a iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 3º.- É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos e povoados, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 114 - As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que compete: ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- participar de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII- participar do controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 115- Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestores do sistema da saúde, na forma da lei.

Parágrafo único. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 115 A - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 115 B - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e

outros agravos e os acessos universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 115 C - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 115 D - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo único. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 115 E - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 85 e dos recursos de que trata o art. 86, desta Lei Orgânica. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116- O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º.- Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão;

§ 2º.- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 3º.- A comunidade por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 116 A - As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 116 B - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 116 C - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

VI – o agenciamento e a colocação de mão- de- obra local; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II – firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social à comunidade local; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 116 D - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 117- O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º.- Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I- vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º.- Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino no Município.

Art. 118- Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 119- O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I- adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II- Manutenção do padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III- gestão democrática garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução controle e avaliação dos processos educacionais;

IV- garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V- progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino público municipal;

VI- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII- atendimento em creches às crianças de zero a seis anos de idade;

VIII- acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada aluno;

IX- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

§ 1º.- O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injução.

§ 2º.- O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito, pelo município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º.- Compete ao poder público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer – lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 120- A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal será de caráter obrigatório.

Art. 121- Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados escolares cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo – se a representação da comunidade escolar e da sociedade e as seguintes diretrizes:

I- capacitar, fiscalizar e reciclar profissionais em educação municipal;

II- criar comissão pedagógica com habilitação e finalidade de examinar, treinar, acompanhar e fiscalizar os trabalhos educacionais do ensino público municipal.

III- promover nas escolas municipais da zona rural e urbana palestras que estimulam novas mudanças no setor agrícola, na educação para a saúde e na educação sexual;

IV- proporcionar, ao menos uma vez por ano, atendimento médico odontológico a todo discente, matriculado em escola pública;

V- assegurar a todo trabalhador na educação, no município, não enquadrado no regime estatutário, as garantias constitucionais e celetistas;

VI- as garantias constitucionais ficam asseguradas a todo trabalhador em educação no município, no regime estatutário.

Parágrafo Único- Os diretores e vice – diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 122- As atividades financeiras, especialmente a aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação, deverão ser apresentadas para acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 123- Importará em crime de responsabilidade a não prestação pelo Executivo das informações a que alude o artigo anterior.

Art. 124- O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I- criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II- intercâmbio cultural e artístico com outros municípios estados;

III- acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV- aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 125 - Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo Único- Os bens tombados pela união ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 125 A - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento,

desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 126- O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 127 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

V - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VI - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Art. 128- O município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único- São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza realizados nos estádios, ginásios ou grupos escolares pertencentes ao município.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 129 O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º __/06)*

§ 1º.- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- exigir, na forma da lei, para a instalação de obras, parcelamento ou atividades do solo, potencialmente causadora de degradação ambiental, estudos práticos de impacto ambiental e outras medidas definidas em lei complementar, e a realização de audiência pública, nos termos do Estatuto da Cidade;

IV- controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade devida e o meio ambiente;

V- promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais a crueldade;

VII- garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º __/06)*

§ 3º.- Aqueles que explorar recursos minerais, inclusive, extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 130- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo – se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da sociedade.

Art. 130 A - Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 130 B - Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 131- Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimentos d'água, coleta e disposições adequadas dos esgotos e lixo, drenagem urbana de água fluvial, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 132- Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos Municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º.- Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da Lei;

§ 2º.- A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviço.

Art. 132 A - Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 132 B - A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I - ofertas de lotes urbanizados; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III - atendimento prioritário à família carente; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º ___/06)*

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º ___/06)*

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 133- O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 134- Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º.- A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º.- Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º.- A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º.- A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas padrões de segurança e manutenção, horários, itinerário e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 135- O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 136- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º.- As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias, e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

§ 2º.- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 137- A permissão de serviços público, a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a contratação será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º.- Serão aulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º.- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos, à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º.- O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º.- As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo – se em vista a justa remuneração.

Art. 139- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 140- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IX **DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA FAMÍLIA.** *(Capítulo com redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 141 - Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§2º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§3º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 142 - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a

facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. ***(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

Parágrafo Único – Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

III- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV- amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo – lhe o direito à vida.

V- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 143- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 143 A - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§2º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

§3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação. ***(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)***

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS HÍDRICOS
(Capítulo incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)

Art. 143 B - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo; *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 143 C - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 143 D - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 143 – E. O município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer. *(Incluído pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS.

(Título com redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)

Art. 1º.- O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º.- São considerados estáveis os servidores públicos Municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituinte Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º.- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º.- Executados os servidores a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem ao que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 3º.- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 4º.- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 5º.- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 6º.- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 7º.- O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º.- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

§ 2º.- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 8º.- A Lei disporá sobre o serviço militar, obrigatório, segundo o artigo 143, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A junta do serviço militar, sob a presidência do Prefeito Municipal, será mantida às suas normas e instituições, até que seja ampliada por Lei Constitucional Municipal.

Art. 9º - Deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais criados nessa Lei Orgânica, mediante lei. *(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 10- Dentro de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, o código tributário municipal inteiramente atualizado.

Art. 11- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 12- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 13- O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 14- *(Revogado pela emenda à lei orgânica n.º. __/06)*

Art. 15- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades respectivas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 16- Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Carinhanha, 05 de abril de 1990.